



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004311/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.527 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente START SERVIÇOS TERMPORÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 27/10/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Art. 32, III, da Lei nº 8.212/91.

PRAZO DECADENCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Em se tratando de crédito por descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial, de cinco anos, é regido pelo art. 173, I do CTN.

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciadas as razões de fato e de direito que amparam o lançamento e não constatado cerceamento de defesa, não há falar em nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pinho (presidente da turma), Denny Medeiros, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci (vice-presidente), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-26.486, da 14ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 78/82), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração nº 37.235.783-0.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 06, verificou-se o descumprimento do disposto no art. 32, III e § 11 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, c.c. o art. 225, III do Decreto nº 3.048/99, por ter a empresa deixado de prestar à Receita Federal do Brasil todos os esclarecimentos necessários à fiscalização a respeito divergências verificadas entre valores referentes ao ano-calendário 2004 informados na sua DIPJ e no Balancete de Verificação e aqueles declarados nas suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, além de ter prestado informações incompletas sobre os beneficiários de comissões e retiradas a título de pró-labore no mesmo período.

Foi aplicada multa no valor de R\$ 26.583,32 (vinte e seis mil e quinhentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), nos termos do art. 283, II, “b” do Decreto nº 3.048/99, correspondente a duas vezes o valor mínimo de R\$ 13.291,66, por conta da aplicação da agravante genérica da reincidência (Termo de Antecedentes de fls. 32), prevista no art. 292, IV do mesmo Decreto.

O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente alegando, em síntese:

- (i) decadência do direito do fisco de efetivar o lançamento, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN; e
- (ii) que o auto de infração deve ser anulado por cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que não há clareza quanto aos elementos constantes do lançamento fiscal.

A DRJ/SP1 julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário integralmente, em julgado assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/10/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. DES CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constitui infração deixar de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Art. 32, III, da Lei 8.212/91.

PRAZO DECADENCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Em se tratando de crédito por descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial, de cinco anos, é regido pelo art. 173, I, do CTN.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É legítimo o lançamento fiscal efetuado, com supedâneo em documentação idônea, por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado dessa decisão aos 30/12/2010, o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivamente, no qual reproduziu os argumentos constantes de sua impugnação, cuja repetição entendemos desnecessária já que são rigorosamente os mesmos.

Requer, ao final, o provimento do recurso para anular o auto de infração.

Sem contrarrazões.

Vindo os autos a este Conselho, houve por bem o colegiado converter o julgamento em diligência para que se apurasse se o débito objeto deste processo, tal como o dos demais, referentes a obrigações principais, objeto de outros autos de processos administrativos, fora também incluído em parcelamento.

Cumprida a diligência e tendo sido verificado que o débito em questão não foi incluído em parcelamento, retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Considerando que o recurso voluntário apenas reproduz os argumentos já apresentados em sede de impugnação e não traz nada novo visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador na decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, que reproduzo abaixo, com os quais estou de pleno acordo:

4. Tendo sido a Autuada cientificada do presente AI em 27/10/2009 (fls. 01) e a impugnação apresentada em 23/11/2009 (fls. 43), com a observância do prazo e dos requisitos estipulados nos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72, dela tomo conhecimento. Observa-se que, nos termos do artigo 17 do referido Decreto, considera-se não impugnada a matéria que não for expressamente contestada.

5. Em relação à decadência alegada, cabe salientar que, apesar da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal - STF, ter declarado inconstitucional o prazo previsto no art. 45 da Lei 8.212/91 e ter fixado, como prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário, aquele previsto no CTN, não foi verificada, no lançamento em questão a exigência, pela Fiscalização, de informações ou esclarecimentos referentes a competências anteriores a cinco anos.

5.1. O prazo decadencial para constituição do crédito previdenciário, com o entendimento sumulado da Egrégia Corte e o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, que obriga a todos os órgãos e entidades integrantes de sua estrutura à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar n.º 73/1993), explicitado na Nota Técnica PGFN/CAT nº 856/2008, é de cinco anos, aplicando-se, na contagem deste prazo, para as obrigações acessórias exigíveis pela legislação previdenciária, entre elas a que deu origem ao presente AI, a regra geral do art. 173, I, do CTN:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

5.2. O crédito lançado refere-se a infração por descumprimento da obrigação acessória de prestar ao Fisco informações e esclarecimentos correspondentes ao período de 01 a 12/2004, tendo o lançamento sido efetuado, com a ciência pessoal do contribuinte, em 27/10/2009 (fls. 01). Sendo esta a data do lançamento do crédito tributário decorrente da lavratura do AI, para que tivesse ocorrido a decadência, todo o período das informações e esclarecimentos exigidos pelo Agente Fiscal deveria ser anterior a 01/2004, o que não se verificou (ao contrário, o período inicia-se nesta competência), motivo pelo qual não tem qualquer cabimento a sua arguição pela Impugnante, que, pelas razões expostas, fica afastada.

6. Quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em razão de suposta falta de clareza, de fundamentação e de motivação na presente autuação, tem-se que toda a documentação apresentada à Fiscalização foi analisada e com base nela foi constatado o descumprimento de obrigação acessória, legalmente prevista, e lançada a correspondente multa.

6.1. Contrariamente ao alegado, demonstram os autos, em especial o Relatório Fiscal da Infração (fls. 05), que o Auditor-Fiscal autuante foi bastante diligente na identificação da obrigação acessória descumprida, conforme estipulado em lei; de fato, o que interessa à Administração é que seja apurada a verdade material dos fatos ocorridos, e para isto baseou-se na documentação apresentada pela empresa e os confrontou com a legislação pertinente. Não há que se falar, igualmente, em inversão do ônus da prova, visto que não ocorreu arbitramento de contribuições, mesmo porque, repita-se, trata este AI do descumprimento de obrigação acessória, e não do lançamento de obrigação principal mediante aferição indireta.

6.2. Da mesma forma, incorre em equívoco a Autuada ao citar, às fls. 50, nomenclaturas "estranhas" ("Z1 - TRANSF DO LEV CI ATÉ 11/08" e "Z2 - TRANSF DO LEV FP ATÉ 11/08"), que obstaríam seu direito de defesa, pois tais termos nem sequer constam no presente AI, estando presentes, isto sim, nos AI das obrigações principais lavrados na mesma ação fiscal (DEBCAD nº 37.190.913-9, 37.235.781-4 e 37.235.782-2), também impugnados, cujos acórdãos, em processos apensos ao presente (item 1.2), contêm a devida argumentação contrária às suas alegações.

6.3. Enfim, o ato administrativo consubstanciado neste AI não impõe à Autuada qualquer dificuldade de compreensão que lhe possa embaraçar o direito de defesa; encontra-se plenamente motivado, pois está embasado em fatos materiais e foi praticado em conformidade ao legalmente estipulado.

7. Destarte, afastadas as alegações de decadência do lançamento e de cerceamento de defesa, tem-se que, por haver a Impugnante deixado de prestar à RFB as informações e esclarecimentos descritos no item 1, procedeu corretamente a

Fiscalização ao lavrar o presente AI, por descumprimento da obrigação acessória exigida no dispositivo legal abaixo transcrito:

"Lei 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)"

8. O valor da multa foi corretamente aplicado, em obediência ao disposto nos art. 283, inciso II, alínea "b", art. 292, inciso IV, e art. 373, todos do Decreto 3.048/99, com o valor mínimo atualizado pela Portaria MPS/MF nº 48 de 12/02/2009; ressalte-se que a duplicação do valor mínimo por reincidência genérica de infração está respaldada na expiração, em 26/08/2009, do prazo para apresentação de documentação e esclarecimentos exigidos pelo Auditor-Fiscal, estipulado no Termo de Intimação Fiscal nº 006, às fls. 29 (05 dias úteis, a partir de 19/08/2009), último desta espécie emitido antes do encerramento da ação fiscal, tornando-se infratora a Impugnante a partir de 27/08/2009 ao não atender a esta obrigação acessória, data que se situa dentro do prazo de cinco anos contados do trânsito administrativo do AI anterior (30/09/2004, conforme Termo de Antecedentes às fls. 32). Descabe, portanto, qualquer reparo à lavratura do Auto de Infração pela Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RENATA TORATTI CASSINI em 09/10/2018 19:11:00.

Documento autenticado digitalmente por RENATA TORATTI CASSINI em 09/10/2018.

Documento assinado digitalmente por: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO em 19/10/2018 e RENATA TORATTI CASSINI em 09/10/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/06/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0621.17558.LU0U

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
BC802F71B5A376CEA1C291FD9D68B44F923135CFDD1EDADE830DD6D75A9A46ED